

## **Considerações sobre a construção das políticas indigenistas de Portugal e Espanha (Séculos XVI e XVII)**

FERNANDA SPOSITO\*

### *Introdução*

O trabalho aqui apresentado é parte da pesquisa que investiga a confecção das políticas indigenistas de Portugal e Espanha durante os dois primeiros séculos da colonização da América. A pesquisa tem se fundamentado em documentos referentes a diferentes partes da América, depositados presentemente nos arquivos em Portugal e Espanha. Através desses documentos de origens e períodos diversos, pertencentes a distintos órgãos dos reinos ibéricos, pretende-se traçar alguns caminhos, pensar alguns movimentos da construção, da tessitura dessas políticas dos reinos europeus para os índios da América.

O trabalho, nessa fase inicial, tem lançado algumas perguntas para problematizar as relações entre os agentes coloniais nas Américas e as populações ameríndias. Nesse sentido, vale indagar como se deu a ideia de liberdade dos índios. Ao mesmo tempo e complementarmente à noção de liberdade indígena, foram sendo regulamentados e controlados pelas Coroas o trabalho compulsório e as políticas de domínio sobre essas populações.

Percebe-se inicialmente por parte dos conquistadores, uma visão dualista a respeito dos índios. Seriam os ameríndios selvagens que se deveriam eliminar e, ao mesmo, poderiam ser povos e reinos com os quais se deveriam aliar. Exemplo disso foi a montagem de expedições de guerra e extermínio contra alguns povos, ao passo que com algumas etnias eram sinalizados acordos de amizade e vassalagem ao rei europeu, representados por uma liderança indígena, que respondia ao grupo a ele subordinado.

---

\* Pós-doutoranda no Programa de Pós-Graduação em História da Unifesp, campus Guarulhos. Esta pesquisa conta com financiamento da Fapesp.

Nesse sentido, é importante perceber a relevância desses chefes indígenas – identificados como rei, caciques, ou principais, dependendo da região e da etnia – como figura-chave nas ações de guerra ou aliança com as quais seus grupos se relacionavam com os reinos europeus.

A pesquisa tem acompanhado os eventos na América, percebendo que as negociações e conquistas dos nativos de outros continentes também devem ser observadas. Isso porque as políticas para os índios da América eram parte do repertório político dos reinos europeus, o que não pode ser isolado somente tendo em foco o continente americano. Ao invés disso, percebe-se que as negociações dos europeus na África e Oriente foram impactadas e ao mesmo tempo impactaram as políticas para os nativos da América.

### *Modos europeus de lidar com os ameríndios*

“Índio”, nomenclatura cunhada pelos espanhóis para designar os povos que os invasores imaginavam que viviam nas Índias (que era, por sua vez, uma forma também genérica da Europa chamar o Oriente) é muito mais do que um equívoco geográfico. Indicia também o início do processo de construção de uma alteridade a respeito dos habitantes da América de maneira simplificada, genérica. De acordo com Gillaume Boccara, as classificações e taxionomias europeias a respeito dos ameríndios são elas próprias estratégias de dominação, pois são apresentadas como expressão da realidade, síntese da forma como a Europa pretende a divisão, e conseqüente dominação, do mundo. (BOCCARA, 2002: 51) <sup>1</sup>

Seguindo também por outra categoria analítica explicitada por Karen Spalding na década de 1970 – a do “índio colonial” – os historiadores da temática indígena têm olhado para o processo da conquista e colonização europeia vivenciado pelos índios, para além da

---

<sup>1</sup> “Sin embargo, los agentes sociales dominantes que producen estas taxonomías afirman que sus taxonomías son la expresión de la realidad, precisamente a través de la imposición de éstas como principio legítimo y dominante de su visión – división del mundo. De este modo le confieren a su visión del mundo social, bien especial e históricamente fechada, un carácter universal y atemporal. Sabemos que la visión del mundo social es el resultado de una lucha y que las luchas entre grupos sociales (clases, etnias, etc.) también son luchas de clasificación.” (BOCCARA, 2002: 51)

chave da aniquilação, desaparecimento ou aculturação. (SPALDING, 1972; MONTEIRO, 2001: 2-3) Dentro dessa percepção, vê-se que mesmo numa estrutura da dominação, os índios procuram negociar espaços dentro da sociedade colonial, o que poderia significar a obtenção de um status diferenciado em relação a outros grupos sociais subalternos e algumas garantias de proteção legal, como a dos índios em missões e aldeamentos. (ALMEIDA, 2003)

Longa discussão tem sido feita pela historiografia para situar a posição dos reinos ibéricos em relação aos índios. O princípio de liberdade dos ameríndios colocou-se de maneira mais evidente a partir de 1537, quando os povos que viviam sob a órbita cristã deveriam respeitar os princípios da liberdade dos habitantes da América. O papa Paulo III referenda esse ideal, que havia também sido enunciado pelo rei de Espanha, Carlos V:

*Chegou com efeito a nosso conhecimento que o nosso caríssimo Filho em Cristo, Carlos, Imperador Romano (sempre) Augusto, Rei que é também de Castela e Lugo, para reprimir aqueles soldados que, ardentes de ambição, tratam do desumano modo o gênero humano, proibiu com edito público todos os seus súditos, quem quer que seja, a tentar reduzir à escravidão os índios, ocidentais ou meridionais, ou privá-los de seus bens.*<sup>2</sup>

Os debates entre o frei dominicano Bartolomé de Las Casas e o jurista Juan Gines Sepúlveda ocorrido entre as décadas de 1540 e 1550 (e explicitado através de um tribunal instituído em Valladolid entre 1550 e 51) é um evento famoso justamente porque deixou registrado, para conhecimento dos coevos e dos estudiosos no futuro, aspectos reveladores tanto da experiência colonial, quanto do que pensavam alguns europeus a respeito dessa experiência. Com uso de refinada retórica, lançando mãos de argumentos jurídicos, filosóficos e teológicos, duas posições antagônicas foram publicamente enfrentadas e difundidas. (GUTIÉRREZ, 2014) Aqui se tem um exemplo de como os pensamentos

---

<sup>2</sup> Biblioteca Nacional (Rio de Janeiro, Brasil). Manuscrito MS-508 (16). Doc. 2. Bula de Pablo III, declarando la libertad de los indios, 1537 (versão manuscrita em latim, acompanhada de uma tradução para o português datilografada).

divergiam (e vêm divergindo há mais de 500 anos) entre um discurso protecionista e outro de aniquilação, naquele caso ambos porém circunscritos à lógica da dominação colonial.

Justamente por isso é preciso delimitar o alcance do conceito de liberdade dos povos gentios na lógica do Antigo Regime. Os longos escritos produzidos por Las Casas e Sepúlveda dão uma mostra da complexidade da questão e dos aspectos levados em consideração no período. Nos limites deste artigo, numa tentativa de sintetizar a questão, poderíamos dizer que a liberdade indígena não deve ser pensada em um sentido irrestrito, mas condicionada a um processo de colonização. Assim, os índios seriam livres se aceitassem de bom grado a conquista e o domínio da Coroa sob suas terras, princípio esse que estava inscrito no *requerimiento*. Esse foi um instrumento jurídico elaborado em 1513 e que nas conquistas de Castela na América deveria ser lido aos povos que, caso aceitassem viver sob o jugo do rei católico, estariam sob sua proteção. Se fossem resistentes, a escravidão e a violência seriam responsabilidades dos próprios indígenas:

*Agora também vós sois convidados a reconhecer a Santa Igreja como senhora e dominadora do mundo inteiro e a prestar a vossa homenagem ao Rei espanhol, como a Senhor vosso. Se assim não acontecer, agiremos violentamente contra vós e obrigar-vos-emos a dobrar a cerviz sob o jugo da Igreja e do Rei, como convém a vassallos rebeldes, com a ajuda de Deus. Privar-vos-emos das posses e reduzir-vos-emos a vós, vossas mulheres e filhos à escravidão. E, desde já, queremos declarar que só vós sereis culpados pelo sangue derramado e pela desgraça que cair sobre vós, não porém Suas Majestades nem estes cavaleiros que conosco vieram. (HOFFNER, 1977: 206 apud RUIZ, 2002: 76-7)*

Assim, desde o princípio, a “moeda” da liberdade indígena é cunhada tendo como sua outra face o castigo daqueles que não a aceitassem. Em paralelo ao princípio de liberdade – que estava sendo “dado” aos índios pelos espanhóis – vinha já estabelecido o preço a se pagar por parte daqueles índios que abrissem mão dessa liberdade, tal qual preconizada pelos europeus. Portanto, para compreender o sentido desse conceito, é preciso situá-lo no mecanismo de vassalagem típico do Antigo Regime, sujeito às suas regras e à mentalidade da época. Ou seja, em troca da garantia de liberdade e estar sob proteção e graças régias,

pagava-se com serviços ou tributos ao rei (e a seus representantes na América, com poderes por ele delegados). Com isso tem-se que, mesmo livres, os índios estavam obrigados a prestação de serviços, como súditos fieis. (RUIZ, 2002). No caso da América espanhola, as disputas ao longo de três séculos de colonização foram no sentido de regulamentar a exploração dessa mão de obra e procurar limitar os abusos praticados contra os indígenas, que resultavam numa servidão perpétua, como se verá mais à frente.

A exploração da mão de obra indígena foi, ao menos inicialmente, estruturante da produção colonial. Mesmo naquelas regiões onde os trabalhadores indígenas acabaram sendo suplantados pelos escravos africanos – na Bahia e Pernambuco a partir do século XVII, por exemplo – foram os braços indígenas que iniciaram a montagem da empresa colonial. Em outros espaços, como na América meridional, os povos guaranis – que ocupavam o interior do território, espalhando-se pela bacia do Rio da Prata em direção ao litoral sul-atlântico – foram fundamentais para montagem e manutenção daquela região como integradas tanto ao Império espanhol, quanto ao Império português. As alianças entre espanhóis e guaranis resultaram na criação dos núcleos coloniais de Assunção, Ciudad Real do Guairá e Villa Rica do Spiritu Santo (as duas últimas destruídas depois pela ação dos bandeirantes de São Paulo). Além disso, as ações desses sertanistas da capitania de São Vicente, que visavam obter escravos indígenas na região do Prata e Paraguai para levá-los às suas plantações no Brasil, resultaram na captura de cerca de 100 mil índios da região do Guairá para a capitania de vicentina, a maioria deles pertencentes aos núcleos guaranis. (SPOSITO, 2012: 83-5)

Rodrigo Bonciani problematiza a colonização da América buscando as conexões e as especificidades entre os projetos dos reinos português e castelhano. Para ele, o grande ponto de viragem, que demarca a efetivação do domínio régio de Portugal e Espanha nos territórios que começaram a colonizar foi a década de 1540. No caso de Castela, o marco seriam as *Leyes Nuevas*, estabelecidas em 1542. Para o assunto em pauta, o princípio chave dessas leis é a substituição da noção de domínio privado sobre os índios, através dos *repartimientos* e das *encomiendas*, para o princípio de domínio régio e vassalagem aos quais os índios deveriam estar sujeitos (BONCIANI, 2010: 118). Segundo o próprio corpo da lei:

*(...) a las dichas personas que por nuestro mandado están descubriendo, que en lo descubierto hagan luego la tasación de los tributos y seruiçios que los indios deven dar como vassalos nuestros, y el tal tributo sea moderado, de manera que lo puedan çufrir, teniendo atención a la conseruaçión de los dichos indios, y con el tal tributo se acuda al comendero, donde lo oviere, por manera que los españoles no tengan mano ni entrada con los indios ni poder ni mando alguno ni se sirvan dellos por vía de naburía ni en otra manera alguna, en poca ni en mucha cantidad, ni ayan más de gozar de su tributo, conforme a la orden que la Avdiencia o gouernador diere para la cobranca del (...)*  
(BONCIANI, 2010: 121)

Foi justamente para reclamar da inaplicabilidade dessas novas leis que o frei Las Casas escreveu ao rei de Castela poucos anos depois. A perda da liberdade indígena representava, de acordo com ele, um perigo para o monarca: dispondo dos índios sem restrições, os colonizadores tornavam-se eles mesmos “reis” nas terras americanas, ameaçando a soberania régia.

*Y V. A. mire lo que haze; porque, commo ya emos escripto, todos quantos acá ay, sacados muy pocos, de los que gobiernan estas tierras, se andan por alçar con el señorío dellas, agora tácita y encubiertamente, y después a la clara; por questán muy ricos, y cada día se hazen más y más poderosos. Y commo todos deseen tyranizar estas gentes y engrandecerse con ellas, por que las cosas de acá son muy gruesas y de grandissimos intereses y riquezas, no ay ninguno que no les ayude y acuda y les favorezca, negando y renegando de su Rey, por robar y tyranizar su parte. Los remedios de todo esto, y la llave para sustentar los reyes de Castilla su señorío en este orbe, ya los emos escripto en nuestras cartas particulares, segund lo que sentimos, á S. M. y a V. A. (CARTAS DE INDIAS, 1877: 18)<sup>3</sup>*

As *Audiencias* foram instâncias administrativas instaladas estrategicamente em pontos das Índias de Castela. Já havia as *Audiencias* de *Nueva España e Islas Españolas* e foram criadas em 1542 mais duas: Peru e Guatemala. Elas visavam por um lado agilizar os trâmites burocráticos, já que os centros decisórios ficavam mais próximos dos colonos. Por

---

<sup>3</sup> Carta de Fray Bartolomé de las Casas, obispo de Chiapa, y de Fray Antonio de Valdivieso, obispo de Nicaragua y al Príncipe don Felipe, sobre asuntos temporales y espirituales de sus obispados y de la Audiencia de los Confines. Gracias a Dios. 25 de octubre de 1545. (CARTAS DE INDIAS, 1877: 18)

outro lado, havia a perspectiva de maior controle sobre as autoridades locais, evitando que pudessem se favorecer dos cargos para aumentar seu poderio e riquezas às custas da exploração indígena. Muitas *ordenanzas* mostram esse jogo de disputas, em que regulamentar essa exploração era também uma forma de aumentar a soberania régia.

Sobre as variações locais, em outro estudo analisei algumas questões envolvendo o trato com os índios em partes do vice-reino do Peru. Na província de Tucumán, por exemplo, em 1608 o governador havia estabelecido um tempo máximo para exploração dos índios sob regime de *encomiendas*. No entanto, embora estivessem limitadas a seis meses ao ano, as condições de trabalho eram demasiado severas. As mulheres indígenas deveriam trabalhar de maneira ininterrupta desde o nascer até o pôr do sol, sendo liberadas somente uma hora por dia para o almoço. No mesmo ano em que foram criadas, essas *ordenanzas* foram revogadas, por serem consideradas “exageradas e pecaminosas”. Já a *Real Audiencia de Charcas* em 1611 mandou o visitador Francisco de Alfaro ao Tucumán e Paraguai, para elaborar novas e detalhadas *ordenanzas*, que estabeleceriam marcos para o tratamento dos índios da região. Dentre centenas de medidas, o visitador proibiu a servidão pessoal e o serviço obrigatório indígena, prestado através de *encomiendas*, *mitas* e *yanaconas*, proibindo ainda a captura de índios e insistindo na via missionária como um modelo de controle dos índios. (SPOSITO, 2012: 87-9)

As formas de exploração do trabalho indígena pelos colonizadores aproveitaram-se também de diferentes modalidades nativas existentes na América antes da chegada dos europeus. A *mita* e o *yanaconato*, por exemplo, eram práticas existentes no Império inca no Peru, sendo uma prestação temporária de serviço pelos povos dominados, que trabalhavam durante um período circunscrito nas terras das elites incaicas. A lógica da *mita* como um trabalho temporário nas terras de particulares mantém-se durante o período colonial, ainda que se estabelecesse um pagamento pelos serviços. A questão é que os índios eram enviados justamente para os piores e mais pesados tipos de serviços como *mitaios*, trabalhando como mineiros no Peru ou coletores de erva mate no Paraguai. Ambos os trabalhos levavam a um alto índice de mortandade, devido às péssimas condições de salubridade e segurança. Já as *encomiendas*, por sua vez, foram um modelo colonial espanhol. Através de uma concessão régia, os colonizadores recebiam o direito de explorar determinado grupo indígena, obtida

por meio de uma mercê doada por uma autoridade colonial em nome do rei. De acordo com Rafael Ruiz, as *encomiendas* visavam fazer frente ao poder privado que os colonizadores tinham com os *repartimientos* de índios, desde a época de Colombo, que nada mais era que a divisão do butim colonial, através da qual os índios se tornavam ao mesmo tempo trabalhadores e mercadoria. (RUIZ, 2002: 159-76)

Essas formas de prestação de trabalho foram constantemente e localmente regulamentadas, visando preservar tanto o sentido de liberdade indígena, conforme os parâmetros analisados acima, quanto os interesses da Coroa de Castela em garantir que a exploração dos índios funcionasse a favor da empresa colonial.

Milhares e milhares de concessões de índios a particulares foram feitas ao longo dos séculos, como a citada abaixo, ocorrida no Paraguai em 1597. Através desse documento, vê-se que uma nova mercê estava sendo feita a um colonizador, em virtude da morte do *encomendero* anterior, o que levou à “vacância” daquelas *encomiendas*. Com isso, 14 caciques, habitantes de diferentes locais na região, foram doados pelo governador ao novo sujeito. Somente os “principais”, as lideranças indígenas, eram identificados por nomes. Os demais índios apenas faziam parte do domínio dos caciques, sendo quantificados no total em cerca de 140 fogos (famílias), o que abarcaria uma média de 700 indivíduos doados para um único colonizador.<sup>4</sup>

Ao pesquisar presentemente no Archivo General de Indias, em Sevilha, Espanha, é possível encontrar no Fundo *Gobierno*, repartidos em diversas *Audiencias*, inúmeros códices de “*Confirmaciones de Encomiendas de Indios*” entre o final do século XVII e ao longo do século XVIII. Segundo um levantamento por amostragem, sem um caráter preciso e exaustivo, chegou-se ao número de 17 códices de *Confirmaciones de Encomiendas* para a *Audiencia* de Charcas, 13 na *Audiencia* do Chile, 10 em Lima e 122 no México. Os códices possuem dimensões variadas, mas a média é de centenas, invariavelmente um milhar de páginas cada códice. Apesar de longa, vale a pena acompanhar uma dessas confirmações, que se deu na *Audiencia* do Chile na década de 1690. Aqui se vê o cacique Don Pedro de

---

<sup>4</sup> Encomenda a Garcia Lopes, de Vila Rica do Espírito Santo, de vários caciques e índios que foram encomendados ao falecido Afonso de Ontiveiros, e que estão nos rios de Corumbataí, Tibajiba e em outras comarcas. Assunção. 08/01/1597. (CORTESÃO, 1951: 124)



Telelian, da cidade de Mendoza, que tem sob sua responsabilidade 12 índios e 1 índia, identificados como “*encomiendas*”.

(...) en la ciudad de Mendoza en doce dias del mes de Abril de mil seiscientos y noventa y ocho años ante mi el Correx.<sup>f</sup> y Justicia mayor de esta Provincia de cuyo D.<sup>n</sup> Francisco de la Reynagoa y Aripe hiçe parecer al Indio D.<sup>n</sup> Pedro de Telelian Caçique por Crençia (ç) de la encomienda que quedo haca por fin y muerte de D.<sup>n</sup> Antonio Rodriguez y haviendole reçebido al dho Indio cacique D.<sup>n</sup> Pedro de Telelian Juramento en forma de derecho para que so cargo de el dixese que numero de personas tenia su encomienda así de barones como de mujeres, dijo que las personas de que se compone su encomienda son las siguientes – *fra.*<sup>co</sup> Yndio casado en esta çiudad de *Mendoza* adonde esta oy diá y tiene un hijo de dos meses = *Matheo* Yndio soltero que asiste en la *punta*, mas *Gabriel* de edad de catorçe años que esta en la *punta* asistiendo al señor cura de aquella Çiudad – *Marcos* casado en *Cordoua* adonde vive de edad de quarenta años tiene el dho dos hijos el Uno casado llamado *Clemente* y *Gabriel* Soltero = *Luiz* casado de edad de quarenta años Vibe en *Cordova* con su *Mujer* e hijos u el Uno llamado *esteban* casado en *Cordova* y lo otro llamado *Juan* solteiro de edad de quinze años – *Pasqual* casado en *Cordova* de edad de quarenta años no tiene hijos *Gabriel* de edad de quinze a’ solteiro vive en *Corbova* = *Ju.*<sup>7</sup> de edad de doze anos vive en *Cordova* = *Lucia* Yndia soltera de edad de quarenta años vive en *Corbova* = Socargo del Juramento que fho tiene este Indio caziqie dijo no tenía mas personas su encomienda y que todos eran originarios y naturales de la ciudad de *S.<sup>n</sup> Luis de Loyola* en esta Provincia de Cuyo y el dho. Caziqie D.<sup>n</sup> Pedro de telelian dijo estava casado con una *India* de la Jurisdiz.<sup>n</sup> de la *Punta* y durante el matrimonio tiene un hijo llamado *Domingos* de edad de nuebe años = todos los declarados (no entrando el cacique con su hijo) entre chicos y grandes son numero de *doçe indios* y *una Yndia* y siéndole leyda su declaraz.<sup>n</sup>, al dho Caçique dijo estava bien escriptas para que assi (...) <sup>5</sup> (grifos meus)

Assim, vê-se que a regulamentação, o enquadramento do poder privado dos senhores sobre o domínio dos índios iniciou-se na década de 1540 e permaneceu como uma prática reiterada ao longo de todo o período colonial nas Índias de Castela. Isso demonstra o caráter de perpetuidade dessas *encomiendas*, já que os descendentes dos índios *encomendados* herdavam a condição de seus pais, mantendo-se durante gerações, o que confirma que a medida adotada por Carlos V em 1556 para o Peru, autorizando a venda de *encomiendas*

<sup>5</sup> Archivo General de Indias (Sevilha, Espanha). Gobierno. Audiencia de Chile. Expedientes de confirmaciones de encomiendas de indios. 1705-1710. CHILE,119

perpétuas (BONCIANI, 2016), permaneceu essencialmente inalterada. No caso descrito acima, mesmo que os índios *encomendados* migrassem para outras localidades, não iam muito longe, continuando sob alçada de seu cacique que, por sua vez, devia prestar contas ao *encomendero* atual e ao que viesse adquirir aquela *encomenda* futuramente, bem como às autoridades locais.

No caso do Império português, a forma de administrar sua colônia teve consonâncias com o modelo espanhol (até porque entre 1580 e 1640 Portugal e seus domínios estiveram sob a alçada da Coroa espanhola), mas guardou especificidades. O primeiro ponto a se destacar é o fato de estarem ambos sob influência do Papado e colocados sob regime do Padroado (ou *Padronazgo*) Régio. Em linhas gerais, o Padroado era uma investitura do papa a Portugal e Espanha, que passaram a ser responsáveis pela administração religiosa dos domínios do ultramar, com isso arrecadando as rendas eclesiásticas, sustentando e nomeando os ocupantes dos cargos religiosos e mantendo as instituições católicas. Além disso, o Padroado estabelecia o dever desses reinos em expandir a cristandade, através da conversão dos gentios e do combate aos infiéis ou hereges. Esses princípios ajudam a explicar porque o Papado e diversas ordens religiosas tiveram tanta influência na definição dos espaços e papéis que os nativos da América tiveram durante a colonização ibérica do continente, conforme vimos até aqui.

No caso de Portugal, os passos dados para a conquista e início da colonização das partes pretendidas como suas na América foram mais concretos a partir da década de 1530, quando o rei resolve dividir o território em largas faixas com centenas de quilômetros, em porções doadas a nobres portugueses, com a incumbência de colonizá-las. Esse sistema, denominado das “capitanias hereditárias”, não cumpriu de maneira completa o intuito de consolidar uma produção colonial, nem proteger o território dos inimigos externos (invasores europeus) e internos (índios recalcitrantes à presença portuguesa). Com a criação do governo-geral para a colônia tem-se, de acordo com Pedro Puntoni “um sistema político intermédio”, que estabelece o Estado do Brasil no lugar da província de Santa Cruz, o que implicou, ao mesmo tempo, numa centralização política aliada a um projeto de colonização particular. (PUNTONI, 2015: 37; 50)

No Regimento do primeiro governador geral, Tomé de Souza, em 1549 já se veem as bases da política indigenista portuguesa que, grosso modo serão mantidas até as reformas pombalinas na década de 1750. Antes que as práticas ilustradas visassem responder aos impasses da colonização e às ameaças ao Antigo Regime no século XVIII, Portugal durante cerca de 200 anos baseou seu trato com os índios basicamente no fortalecimento das relações com os aliados e no uso desses aliados para aniquilar os grupos indígenas inimigos.

*Eu são emformado que os jemtios que abitão ao longuo da costa da capitania de Jorge de figueiredo da villa de São Jorge atee a dita Bahia de Todolos Samtos são da linhagem dos Topynambaes e se alevantarão ja per vezes contra os christãos e lhes fizerão muitos danos e que ora estão ainda alevantados e fazem gerra e que serra muito serviço de Deus e meu serem lançados fora dessa terra pera se poder povoar asy dos christãos como dos jemtios da linhagem dos Topiniquins que dizem que he jemte pacífica e que se oferecem a os ajudar a lançar fora e a povoar e defender a terra (...)*  
(THOMAS, 1982: 220)<sup>6</sup>

Esse é o sentido da complementariedade da política indigenista portuguesa, expresso através do binômio aliados/inimigos, liberdade/guerra justa, como já havia nos alertado Beatriz Perrone-Moisés, em estudo pioneiro. (PERRONE-MOISÉS, 1992: 117). Não também por acaso, quando Tomé de Souza desembarcou no Brasil para exercer suas funções, os primeiros padres da Companhia de Jesus que chegaram à América faziam parte de sua comitiva. Nem estavam ainda aprovadas as Constituições dessa nova ordem religiosa pelo Papa, os jesuítas já foram requisitados pelo rei português para funcionar como meio de controle da população ameríndia. (EISENBERG, 2000: 61-5) Isso mostra que a montagem do modelo das aldeias do padre Manuel da Nóbrega, provincial da então recém criada província jesuítica do Brasil, é uma resposta aos embates e impasses diretos vivenciados entre índios, padres e colonizadores, sendo essa resposta o plano das aldeias (proposto entre 1555 e 1556 e implementado a partir da década de 1560). (SPOSITO, 2012: 93-5)

A máxima de fortalecer os núcleos indígenas aliados – através das aldeias administradas pelos colonizadores (fossem jesuítas, fossem outras ordens religiosas e até

---

<sup>6</sup> Regimento de Tomé de Souza (seleção). 15 de Dezembro de 1548. (THOMAS, 1982: 220-1)

mesmo por particulares) e punir os inimigos através da guerra justa (que previa morte e ou escravização) também está sintetizado no projeto jesuítico. Essas práticas estão evidenciadas no governo de Mem de Sá, o terceiro governador-geral do Brasil: queimar e aniquilar aldeias inimigas; os que sobrevivessem, seriam atendidos pelos jesuítas.

*(...) parti da cidade amanhecendo e naquele dia e noite cheguei a aldeia antes que amanhecesse e entrei a aldeia se queimou e matarão muitos do gentio os mais fugiram o que foi causa depois de deus o gentio cometer pazes e Eu lhe dei com se fazerem cristãos e os ajuntei em grandes aldeias e mandei fazer igrejas onde os padres dizem missas e os mais ofícios divinos e lhes ensinam a doutrina e a lei e a escrever e outros bons costumes. (ANAIS DA BIBLIOTECA NACIONAL, 1906: 131-2)<sup>7</sup>*

Por isso não se deve causar estranhamento, como mencionado no início do artigo, que a liberdade indígena trouxesse consigo, ao mesmo tempo, o direito à escravização. São dois princípios que caminham juntos, não no sentido contraditório, mas complementar. A considerada primeira “lei de liberdade indígena” no Brasil colônia, estabelecida em 20 de Março de 1570, surge, conforme o próprio texto dessa lei, da necessidade de arbitrar sobre os modos ilícitos como eram cativados os “gentios das partes do Brasil”. (THOMAS, 1982: 221-2)<sup>8</sup> Com isso tem-se a noção que a escravidão é permitida, desde que considerada lícita. É o princípio da “guerra justa”: uma prática medieval, reeditada dentro da lógica da exploração colonial. Trata-se de escravizar povos que ameaçassem a soberania régia nas terras em conquista, sendo um óbice também à ação evangelizadora. Para fazer frente a esse empecilho, ficaram autorizadas guerras de escravização e extermínio, somente decretadas pela autoridade justa, o rei, ou seu “governador das ditas partes”. (PERRONE-MOISÉS, 1992: 123-5)

A garantia de liberdade dos indígenas, se já era um princípio referendado pelos reinos cristãos há algumas décadas, não pode, no entanto, ser compreendida levando em conta somente a realidade da América. Assim, quando foi decretada a liberdade dos índios do

---

<sup>7</sup> Instrumentos dos serviços de Mem de Sá. 1570. Documentos relativos a Mem de Sá. Governador Geral do Brasil. (ANAIS DA BIBLIOTECA NACIONAL, 1906: 131-2)

<sup>8</sup> 20 de Março de 1570. Lei de 20 de Março de 1570 sobre a liberdade dos gentios. (THOMAS, 1982: 221-2)

Brasil, segundo lei de 20 de março de 1570 (THOMAS, 1982: 221-2)<sup>9</sup>, uma provisão de 20 de setembro do mesmo ano, estabelecia “que os Portugueses não possam resgatar, nem cativar Japão algum: a que os que forem a Japão comprem, e vendam por hum mesmo peso, e balança.”<sup>10</sup> Um interessante argumento foi mobilizado por Rodrigo Bonciani, em recente artigo, para enquadrar a política indigenista da Coroa portuguesa. Para ele, é necessário relacionar as medidas de Mem de Sá, o terceiro-governador geral do Brasil, às práticas espanholas e às concomitantes ações dos portugueses na África, que consolidaram a montagem do tráfico negreiro, como isso alicerçando o princípio de liberdade ameríndia. (BONCIANI, 2016: 614) No entanto, conforme o caso do Japão mencionado aqui, o quadro parece ainda mais complexo. Os Impérios ibéricos não se resumiam ao mundo atlântico, obrigando-nos a ampliar o escopo de nossas análises para a dimensão “mundial” que os Impérios coloniais adquiriram na Era Moderna.

Em diversas medidas régias posteriores, já sob o regime filipino, vê-se que a Coroa é mais detalhista em explicar como se deve garantir a liberdade indígena, respondendo sempre a uma questão que já estava posta na lei de 20 de Março de 1570: lutar contra o cativo ilícito. Em linhas gerais, as leis de 24 de Fevereiro de 1587, 11 de Novembro de 1595, 26 de Julho de 1596, 30 de Julho de 1609 e 10 de Setembro de 1611 (THOMAS, 1982: 222-33)<sup>11</sup> reafirmam e insistem: os índios são livres, não podem ser “descidos do sertão”, nem tomados pelos moradores. Devem viver como livres e receber pagamentos pelos seus serviços. A única exceção são grupos contra os quais se decretaram oficialmente guerras. Assim, os descimentos não eram sinônimo de escravidão, pelo menos não no corpo da lei.

---

<sup>9</sup> Publicada em THOMAS, 1982: 221-2. Também transcrita num manuscrito: Biblioteca da Ajuda (Lisboa, Portugal). Códice 49-II-4812. Fólios 160-164. Ley sobre a Liberdade dos Gentios das terras do Brasil; e em que casos se podem, ou não podem captivar.

<sup>10</sup> Biblioteca da Ajuda (Lisboa, Portugal). Códice 49-II-4812. Fólios 215-21. Provizão que os Portugueses não possam resgatar, nem cativar Japão algum: a que os que forem a Japão comprem, e vendam por hum mesmo peso, e balança.

<sup>11</sup> 20 de Março de 1570. Lei de 20 de Março de 1570 sobre a liberdade dos gentios; 24 de Fevereiro de 1587. Lei que S.M. passou sobre os índios do Brasil que não podem ser captivos e declara o que o podem ser; 11 de Novembro de 1595. Lei sobre se não poderem captivar os gentios das partes do Brasil, e viverem em sua liberdade, salvo no caso declarado na dita lei; 26 de Julho de 1596. Lei de 26 de Julho de 1596 sobre liberdade dos índios; 30 de Julho de 1609. Alvará, Gentios da terra são livres; 10 de Setembro de 1611. Carta de Lei – declara a liberdade dos gentios do Brazil, exceptuando os tomados em guerra justa etc. (THOMAS, 1982: 222-33)

Todas as leis citadas no parágrafo anterior foram confeccionadas dentro do período da União das Coroas (1580-1640). O modo como as práticas e mentalidades espanholas impactaram as medidas régias portuguesas a respeito dos índios durante o período filipino é algo que carece de um estudo detido e mais vertical a respeito dessa problemática. Análise que, pelas próprias dimensões deste artigo, resulta inviável aqui.

### *Conclusão*

Em 1545 Bartolomé de Las Casas anunciava que os índios preferiam ser escravizados pelos espanhóis do que estarem em cabeça da Coroa, pois nessa condição eram mais cruelmente tratados (CARTAS DE ÍNDIAS, 1877: 15). Quase um século depois, índios no Paraguai afirmam ser preferível ser escravizados pelos espanhóis do que ser instruídos pelos padres. (CORTESÃO, 1969: 174)<sup>12</sup> Inúmeros outros exemplos podem ser encontrados em diversas partes, relacionados a outros grupos indígenas que passaram a ser enquadrados pelas colonizações ibéricas. Não se deve perder de vista, portanto, que havia cálculos de se aliar e a melhor forma de fazer essas alianças também por parte dos grupos indígenas, ainda que dentro de uma desvantagem estrutural, já os índios estavam sob a dominação colonial. Com isso, para se pensar a confecção das políticas para os índios tem que se levar em consideração que elas foram elaboradas em relação a grupos e indivíduos reais, como enunciado pela lei portuguesa de 24 de Fevereiro de 1587:

*(...) e depois de vindos os ditos Indios do sertão ey por bem que se não Repartaõ entre os ditos moradores sem serem pressentes a Isso o dito meu governador, o ouvidor geral e os padres que forã nas tais armações ou outros da mesma companhia: os quais procurarã que a dita Repartiçaõ*

---

<sup>12</sup> Estado de las rreducciones del Parana y Uruguay y del fruto que por los rreligiosos de la Compañia de Jesus han conseguido sus avitadores. C. 1640. (CORTESÃO, 1969: 174)

*se faça mais ao gosto e proveito dos Índios que das pessoas por quem se Repartirem não os constringendo a servirem contra suas vontades (...)*<sup>13</sup>

A letra da lei, efetivamente, não é um espelho fiel da realidade, visto que havia uma distância entre o que se pretendia legislar e o que de fato era implementado – como se pode observar pela reiterada necessidade de se afirmar a liberdade indígena, que já deveria ter sido implementada pela lei anterior. De todo modo, os eventos que levavam à confecção das leis não podem ser problematizados somente como um plano ideal, o qual a realidade não atingiria. Antes, diversas demandas que foram contempladas nas leis – ainda que não tenham alterado a realidade tanto quanto tentaram – respondiam a conflitos e embates existentes no cotidiano das colonizações ibéricas.

Outro aspecto, frisado em alguns pontos deste artigo, é que as experiências de colonização se intercambiavam e se influenciavam em ambos os Impérios ibéricos, seja por conta da monarquia dual e do Padroado Régio, seja porque os agentes circulavam entre América, Ásia e África, orbitando em torno do reconhecimento e das mercês régias, encabeçada pela Europa. Com experiências que se conectavam, a expansão espanhola para a Ásia foi tributária da experiência americana, inclusive das práticas missionárias. Ao mesmo tempo, as concessões portuguesas às lideranças nativas na África e na Ásia ajudam-nos a compreender os tipos de acordos e privilégios que eram concedidas também aos índios na América, quando se amplia o foco do objeto deste artigo para a perspectiva imperial.

## **REFERÊNCIAS**

### ***Fontes***

### ***Manuscritas***

Archivo General de Indias (Sevilha, Espanha). Gobierno. Audiencia de Chile. Expedientes de confirmaciones de encomiendas de indios. 1705-1710. CHILE,119

---

<sup>13</sup> 24 de Fevereiro de 1587. Lei que S.M. passou sobre os índios do Brasil que não podem ser captivos e declara o que o podem ser. (THOMAS, 1982: 222-3)

Biblioteca da Ajuda (Lisboa, Portugal). Códice 49-II-4812. Fólios 160-164. Ley sobre a Liberdade dos Gentios das terras do Brasil; e em que casos se podem, ou não podem captivar.; Códice 49-II-4812. Fólios 215-21. Provizão que os Portugueses não possam resgatar, nem cativar Japão algum: a que os que forem a Japão comprem, e vendam por hum mesmo peso, e balança.

Biblioteca Nacional (Rio de Janeiro, Brasil). Manuscrito MS-508 (16). Doc. 2. Bula de Pablo III, declarando la libertad de los indios, 1537 (versão manuscrita em latim, acompanhada de uma tradução para o português datilografada).

### *Impressas*

*Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro 1905*. Vol. XXVIII. Rio de Janeiro: Officina Typographica da Biblioteca Nacional, 1906

*Carta de Índias*. Madrid: Imprenta de Manuel G. Hernández, 1877

CORTESÃO, Jaime. (intr.) *Jesuítas e bandeirantes no Guairá (1549-1640)*. Manuscritos da Coleção De Angelis. Tomo I. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1951

CORTESÃO, Jaime (org.). (org.) *Jesuítas e bandeirantes no Tape (1615-1641)*. *Manuscritos da Coleção De Angelis*. Tomo 3. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional/Divisão de Publicações e Divulgação, 1969

### *Bibliografia*

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Metamorfozes indígenas*. Identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003

BOCCARA, Guillaume. Colonización, resistencia y etnogénesis en las fronteras americanas. In: \_\_\_\_\_ (ed.). *Colonización, resistencia y mestizaje en las Américas (siglos XVI-XX)*. Quito: Ed. Abya-Yala, 2002

BONCIANI, Rodrigo. *O domínium sobre os indígenas e africanos e a especificidade da soberania régia no Atlântico*. Da colonização das ilhas à política ultramarina de Felipe III (1493-1615). Tese de doutorado em História Social. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas/USP, 2010



- BONCIANI, Rodrigo. Guerra, domínio e soberania: experiências coloniais e império no Atlântico Sul, década de 1570. *Revista de Indias*. 2016, vol. LXXVI, n.º 268
- EISENBERG, José. *As missões jesuíticas e o pensamento político moderno*. Encontros culturais, aventuras teóricas. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2000
- GUTIÉRREZ, Jorge Luiz. A controvérsia de Valladolid (1550): Aristóteles, os índios e a guerra justa. *Revista USP*. Nº 101, p. 223-235, março/abril/maio 2014
- HÖFFNER, Joseph. *A ética colonial espanhola do Século de Ouro*. Rio de Janeiro: Ed. Presença, 1977
- MONTEIRO, John Manuel. *Tupis, Tapuias e Historiadores*. Estudos de História Indígena e do Indigenismo. Tese de Livre de Docência. Campinas: IFHC-Umicamp, 2001
- PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI e XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da. (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras/Secretaria Municipal da Cultura/FAPESP, 1992
- PUNTONI, Pedro. *O Estado do Brasil: Poder e política na Bahia colonial – 1548-1700*. São Paulo: Alameda, 2015
- RUIZ, Rafael. *Francisco de Vitória e os direitos dos índios americanos*. A evolução da legislação indígena castelhana no século XVI. Porto Alegre: EDI-PUCRS, 2002
- SPALDING, Karen. The Colonial Indian: Past and Future Research Perspectives. In: *Latin American Research Review*, 7, nº 1, p. 47-76, 1972
- SPOSITO, Fernanda. *Santos, heróis ou demônios? Sobre as relações entre índios, jesuítas e colonizadores na América Meridional (São Paulo e Paraguai/Rio da Prata, séculos XVI-XVII)*. Tese de Doutorado em História Social. São Paulo: FFLCH-USP, 2012
- THOMAS, Georg. *Política indigenista dos portugueses no Brasil*. 1500-1640. São Paulo: Loyola, 1982